



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 04.135/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de QUIXABA, correspondente ao exercício de 2012. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.***

ACORDÃO APL- TC -00257/14

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.135/13**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de QUIXABA**, sob a Presidência do Vereador ADEAN DA SILVA RUFINO e emitiu o **relatório** de fls. 47/53, com as colocações a seguir **resumidas**:
- Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao **Poder Legislativo** em **R\$ 494.498,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - As **transferências** recebidas pela **Câmara** foram da ordem de **R\$ 455.160,00** e a **despesa** orçamentária **R\$ 455.158,17**.
 - A **despesa total do legislativo** representou **6,98%** da receita tributária e transferências, atendendo aos limites dispostos no **artigo 29-A da Constituição Federal**.
 - A **despesa com pessoal da Câmara** representou **64,04%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no **artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal**.
 - Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, **não** foram **detectadas irregularidades**.
02. Em virtude das **conclusões técnicas**, o processo **não** tramitou pelo **MPJTC** e foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações** de praxe.

VOTO DO RELATOR

Não havendo **falhas ou restrições** às contas em exame, **voto** no sentido de que esta Corte:

- Julgue regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de QUIXABA, de responsabilidade do Sr. ADEAN DA SILVA RUFINO;
- Declare o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.135/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de QUIXABA, de responsabilidade do Sr. ADEAN DA SILVA RUFINO;**
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de junho de 2014.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 4 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO